

TC/024192/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem, com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Carloc Transportes e Locação de Veículos Ltda, Fernando Padula Novaes, Fabiana Maia Siqueira Morone, Anna Paola Braga Santine

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Representação** formulada por **CARLOC Transporte e Locação de Veículos Ltda.**, em face do **Edital do Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024**, da Secretaria Municipal de Educação (SME), cujo objeto é o Registro de Preços para a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por viagem com fornecimento de veículo, condutor e combustível destinado ao transporte de todos os alunos, professores e funcionários da Rede Municipal de Educação e demais Órgãos Participantes¹.

Foram apresentadas, outras seis representações contra o certame em tela: TC/024158/2024, TC/004159/2025, TC/008996/2025, TC/009090/2025, TC/009124/2025 e TC/009302/2025.

O edital foi analisado no TC/003533/2025, onde a Auditoria concluiu que o certame poderia prosseguir.

¹ SEI n.º 6016.2024/0055683-1

Em síntese, a Representante insurge-se contra (peça 1): **(i)** a qualificação técnica e da ausência de informação sobre a frota mínima de veículos para cada lote; **(ii)** a exigência de que os ônibus sejam equipados com ar condicionado, banheiro e internet Wi-Fi; **(iii)** a ausência dos percursos a serem realizados e da estimativa média de quilômetros rodados por veículo; **(iv)** o prazo de 15 (quinze) dias para a disponibilização dos veículos, profissionais e demais serviços necessários à execução dos serviços; **(v)** a ausência de clareza na forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica; **(vi)** a ausência de valores referenciais; **(vii)** a permissão à participação de cooperativas; **(viii)** a subcontratação do objeto licitado; **(ix)** o reajuste de preços; Por fim, solicita a retificação do edital e a imediata paralização do certame.

Em sede de **relatório preliminar** (peça 9), a **Coordenadoria II** concluiu que a Representação é **parcialmente procedente**, sendo ela:

“• **Procedente** em relação ao item **2.1**.

• **Parcialmente procedente** em relação ao item **2.3**., sendo procedente quanto à falta de estimativa média/máxima de quilômetros rodados por veículo; e improcedente quanto à especificação dos percursos a serem realizados.

• **Improcedente** em relação ao item **2.2**.

Concluimos que, em virtude da procedência e da relevância dos apontamentos 2.1 e 2.3, o edital não reúne condições de prosseguimento, motivo pelo qual recomendamos sua suspensão.

Em relação aos itens **2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9**, em virtude do prazo exíguo para análise, de sua complexidade, bem como da recomendação desta Auditoria pela suspensão do certame, nos abstermos de opinar e sugerimos a oitiva da Origem em sede de manifestação prévia para que a análise destes seja realizada a posteriori, na forma de Relatório Conclusivo.

Destacamos que a data de abertura da sessão pública encontra-se agendada para o dia **17.12.24**, às **9h30**.

Por fim, sugerimos que este TC 024192/2024 tramite em conjunto com o TC 024158/2024 por compartilharem o mesmo objeto.”

Por ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (peça 10), a Secretaria Municipal de Educação foi oficiada (peças 11/12) e, em resposta, apresentou manifestação prévia (peça 16).

Em sede de **relatório conclusivo** (peça 23), a **Coordenadoria IX** concluiu que a Representação é **parcialmente procedente**, sendo ela:

“• **Procedente** em relação aos subitens **2.1, 2.4, 2.6 e 2.7**.

• **Parcialmente procedente** em relação ao item **2.3.**, sendo procedente quanto à falta de estimativa média/máxima de quilômetros rodados por veículo; e improcedente quanto à especificação dos percursos a serem realizados.

• **Improcedente** em relação aos subitens **2.2, 2.5 e 2.8 e 2.9**.

Destaca-se que a data de abertura da sessão pública encontrava-se agendada para o dia **17.12.2024**, às **9h30**, mas o Certame foi suspenso pela SME conforme publicado no DOC em 17.12.2024.

Este processo tramita em conjunto com o TC/024158/2024, que trata de representação sobre o mesmo Edital.”

Em cumprimento à determinação contida na peça 24, a Origem e os responsáveis indicados na peça 8 foram oficiados/intimados (peças 25/32) e, em resposta, juntou-se aos autos a manifestação de peça 34.

Em sede de manifestação (peça 38), a **Coordenadoria IX** reiterou a conclusão anterior (peça 23) pela **procedência parcial** da Representação.

Oficiada (peças 40/41 e 44/45) para conhecimento acerca da manifestação da Auditoria (peça 38), a Origem apresentou resposta (peça 47).

Em nova análise (peça 53), a **Coordenadoria IX** concluiu pela manutenção da **procedência** do subitem **2.1** e **superação** dos subitens **2.3, 2.4, 2.6 e 2.7** do relatório conclusivo.

Novamente oficiada (peças 55/56, 61/62 e 66/67) para manifestação acerca das conclusões alcançadas na manifestação da Auditoria (5eça 53), a SME apresentou resposta (peça 69).

Em nova manifestação (peça 75), a **Coordenadoria IX** considerando “as manifestações apresentadas pela Origem, entende-se pela **manutenção da procedência** do ponto analisado no subitem 2.1 do Relatório Conclusivo, **destacando-se a possibilidade de superação** pela republicação do Edital com a alteração suscitada pela Origem. Ressalta-se que na versão corrigida do edital, que consta no SEI 126987101, a Tabela I já foi corrigida (peça 74, fl. 26).”

Em seguida, em cumprimento ao despacho contido na peça 76, a Origem foi oficiada (peças 77/78) e os autos encaminhados a SCE “para acompanhamento da republicação do Edital, ocasião em que deverá verificar se as alterações noticiadas foram contempladas.”

A **Coordenadoria IX**, à peça 87, após análise da resposta encaminhada pela Origem (peças 81/82) concluiu pela **superação** do ponto representado (2.1 do relatório conclusivo).

“À luz das análises efetuadas, considerando a republicação do Edital com as alterações informadas pela Origem, conclui-se pela **superação** do ponto representado (2.1 do relatório conclusivo).

Foram apresentadas, até este momento, outras cinco representações em face do certame em tela: TC/024158/2024, TC/004159/2025, TC/008996/2025, TC/009090/2025 e TC/009124/2025.

O acompanhamento do edital Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 republicado em 17.03.2025 foi realizado nos autos do TC003533/2025. Após duas suspensões administrativas, em 02.07.2025 foi publicado no DOC autorização de reabertura do certame, doravante designando a abertura da sessão pública para **17.07.2025, às 09h30** (peças 85 e 86, fl. 01).”

Em despacho (peça 88), a Exma. Senhora Conselheira Relatora – Substituta, considerando que a SCE analisou o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico 90049/SME/2024 e não identificou impropriedades apontadas pelo Representante, entendeu que não havia fundamentos para conceder medida liminar que suspenda o processo, bem como determinou que a decisão fosse comunicada à Secretaria Municipal e a Representante.

Devidamente científicas (peças 89/92), juntou-se aos autos manifestação da Secretaria Municipal de Educação (peça 95), na qual informa ciência quanto ao contido no Ofício SSG 16538/2025 (peça 89).

A d. **Procuradoria da Fazenda Municipal**, à peça 100, ciente do processado (peças 01/98). “Considerando as detidas análises laboradas pela Auditoria, bem como as diligências adotadas pela Origem, que republicou o Edital concernente ao Pregão Eletrônico 90049/SME/2024, de molde a escoimar as inconsistências detectadas, não remanesce qualquer dúvida de que todos os apontamentos havidos restaram superados, razão pela qual esta Procuradoria requer que a presente representação seja julgada prejudicada, em face da perda do seu objeto.”

Após, vieram os autos para manifestação desta Secretaria Geral (peça 101).

É o relatório.

Inicialmente, quanto à admissibilidade, observa-se que foram preenchidos todos os requisitos previstos no art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

No tocante ao mérito, conforme restou demonstrado nas análises realizadas pela Auditoria (peça 23), as questões tratadas nos subitens **2.1, 2.4, 2.6 e 2.7** são

procedentes, no subitem **2.3 parcialmente procedente** e nos subitens **2.2, 2.5, 2.8 e 2.9 improcedentes**.

Contudo, observa-se que, no decorrer da instrução processual, as questões consideradas procedentes foram **superadas** pela Origem.

“2.1. Da qualificação técnica e da ausência de informação sobre a frota mínima de veículos para cada lote”

A Representante contesta o edital, alegando em síntese que ele não especifica a quantidade mínima de veículos exigida por lote. Essa omissão dificulta o cumprimento do compromisso formal solicitado e prejudica a preparação das empresas interessadas. A falta de clareza pode favorecer empresas já contratadas pela municipalidade, comprometendo a igualdade entre os concorrentes. Por isso, a representante propõe que o edital seja reformulado para incluir essa informação, promovendo maior transparência e competitividade no processo.

A Origem informou que realizará consulta junto às unidades demandantes sobre a quantidade máxima de ônibus a ser utilizada em um único dia, bem como pesquisa histórica da última contratação, com vistas a esclarecer tal ponto (peça 16, fl. 18).

A **Coordenadoria IX** (peça 23) realizou análise técnica dos documentos que instruem o processo, especialmente das planilhas de quantitativo (documentos SEI nº 105614593 e 108375657), em resposta ao questionamento sobre o quantitativo estimado pela Secretaria Municipal de Educação (SME).

Verificou-se que o cálculo mensal apresentado foi obtido pela soma das quantidades indicadas por cada órgão consultado, dividida pelos dias úteis de cada mês. Tal metodologia, contudo, não contempla as especificidades necessárias para que os licitantes possam avaliar com precisão as condições reais da prestação do serviço, especialmente quanto à distribuição da demanda nos dias úteis.

A ausência de previsão da quantidade máxima de ônibus por dia compromete a capacidade dos licitantes de estimarem a suficiência de suas frotas, o que pode impactar diretamente na viabilidade de participação no certame. Em editais anteriores, como o Edital nº 89/SME/2022, constava tal previsão, permitindo melhor avaliação por parte dos interessados.

Diante das providências em andamento para o saneamento da questão, conclui-se pela **procedência** da representação quanto à ausência de informação sobre a quantidade máxima de ônibus por dia. Ressalvando que, caso haja comprovação da inclusão dessa informação no edital a ser republicado, o objeto da representação será considerado **superado**.

A Origem apresenta os novos documentos republicados (Edital e Termo de Referência) para fins de comprovação das correções (peças 81/82)

A **Coordenadoria IX**, à peça 87, “em verificação do SEI nº 6016.2024/0055683-1, constata-se que a Administração procedeu à Reabertura do Edital de Pregão Eletrônico nº 90049/SME/2024 nos termos do despacho autorizatório publicado em 02.07.2024 (peça 85).

Em análise do Edital e do Termo de Referência republicados (peça 86, fl. 26), verifica-se foram atendidas as considerações deste E. TCMSP, não mais constando os dados relacionados à DRE Butantã que poderiam comprometer a estimativa a ser realizada pelos licitantes, quanto à frota necessária e, conseqüentemente, prejudicar a execução dos serviços.”

Diante disso, o ponto representado foi considerado **superado**.

“2.2. Da exigência de que os ônibus sejam equipados com ar condicionado, banheiro e internet Wi-Fi.”

A Representante, conforme peça 01 (fls. 07/09), impugna a exigência constante no edital quanto à obrigatoriedade de que os ônibus contratados estejam equipados com ar condicionado, banheiro e conexão Wi-Fi. Sustenta que tais exigências são desnecessárias, tecnicamente e economicamente injustificadas, e que a frota disponível no mercado não atende a esses requisitos, especialmente em períodos de alta demanda.

Argumenta ainda que os trajetos são curtos e restritos ao município de São Paulo, o que não justificaria a presença de ar condicionado e sanitários nos veículos. Quanto à exigência de Wi-Fi, alega que esta contraria a Lei Estadual nº 18.058/2024, que proíbe o uso de dispositivos eletrônicos por alunos nas unidades escolares.

Por fim, afirma que tais exigências elevam indevidamente os custos da contratação, restringem a competitividade e não foram exigidas em contratações anteriores com o mesmo objeto, sugerindo a reformulação do edital.

A **Especializada C-II** (peça 9) esclarece que a exigência de ar condicionado está amparada pela Lei Municipal nº 16.428/2016, que determina sua obrigatoriedade na frota de ônibus do município de São Paulo, visando conforto e segurança dos usuários.

Quanto à exigência de sanitários, entende-se que esta visa garantir dignidade aos usuários, especialmente considerando que se trata de transporte de alunos de diferentes faixas etárias.

Em relação à exigência de Wi-Fi, destaca-se que esta se insere no contexto atual de necessidade de comunicação rápida e monitoramento remoto, sendo relevante para a segurança e acompanhamento dos alunos durante o trajeto.

Não se verifica, portanto, qualquer direcionamento ou restrição à competitividade decorrente das exigências editalícias.

A **Coordenadoria IX** (peça 23), acrescenta que a Lei nº 18.058/2024 é de âmbito estadual e proíbe o uso de celulares apenas durante o horário de aula, não havendo vedação absoluta ao uso de dispositivos eletrônicos em atividades pedagógicas (art. 3º, I)² ou na comunicação entre responsáveis e instituições de ensino (art. 4º)³.

Dessa forma, conclui-se pela **improcedência** do ponto representado.

“2.3. Da ausência dos percursos a serem realizados e da estimativa média de quilômetros rodados por veículo”

A Representante sustenta que o edital não especifica os percursos nem fornece uma estimativa média de quilômetros por veículo. Essa omissão dificulta a formulação de propostas pelas empresas, pois impede a avaliação da viabilidade e exequibilidade dos serviços. Alega que a definição clara e suficiente do objeto da licitação é essencial para garantir igualdade entre os licitantes e competitividade. A falta dessas informações compromete o planejamento, precificação, transparência e eficácia da licitação.

Em análise conclusiva (peça 23), a **Coordenadoria IX** manteve a conclusão pela parcial procedência da representação: **Procedente** quanto à necessidade de estimativa média/máxima de quilômetros. **Improcedente** quanto à obrigatoriedade de previsão

² “**Artigo 3º** - O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações: (NR)

I - quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas; (NR)

II - para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares ou que tenham alguma condição de saúde que requeira esse auxílio. (NR)

§ 1º - O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo os dispositivos ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização. (NR)

§ 2º - O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser feito de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso. (NR)” (negritamos)

³ “**Artigo 4º** - As Secretarias Municipais de Educação, bem como a Secretaria Estadual da Educação de São Paulo e as escolas da rede privada, deverão criar canais a)cessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e as instituições de ensino. (NR)” (negritamos)

dos percursos. Caso a estimativa de quilômetros seja incluída no edital republicado, o ponto será considerado **superado**.

A Origem informou (peça 34, fls. 04/06 e peça 47, fls. 08/10) que procedeu à coleta de dados para estimar a média/ máxima quilometragem rodada por veículo (SEI nº 6016.2024/0163721-5).

De acordo com a **Especializada C-IX** (peça 53) “no edital republicado, por sua vez, é possível observar que a Origem procedeu à inserção dos respectivos dados no “Apêndice “b” do anexo I - planilha de consolidação dos dados” do referido edital (doc. 121488815 do processo SEI nº 6016.2024/0055683-1) e na Tabela I do anexo I do edital (peça 52, fls. 26/27).”

Diante disso, o ponto representado foi considerado **superado**.

“2.4. Do prazo de 15 (quinze) dias para a disponibilização dos veículos, profissionais e demais serviços necessários à execução dos serviços.”

A Representante contesta o prazo de 15 dias estabelecido no edital para a disponibilização de veículos e demais serviços necessários à execução contratual. Alega que: O prazo curto favorece empresas que já prestam serviços à municipalidade. Isso restringe a competitividade e viola o princípio da igualdade. A modalidade de concorrência exige universalidade, o que estaria sendo comprometido.

Em análise conclusiva (peça 23), a **Coordenadoria IX** confirma que o edital não especifica a quantidade mínima de veículos por lote, o que torna o prazo de 15 dias inadequado. O edital anterior (89/SME/2022) continha essa informação, o que demonstra que é possível fornecê-la administrativamente. A ausência dessa informação prejudica os licitantes na avaliação da viabilidade de participação e na precisão dos custos da proposta.

Concluiu-se que a impugnação da representante é **procedente**. Caso a Origem inclua no edital republicado a informação sobre a quantidade mínima de veículos exigida a partir dos 15 dias da assinatura da ata, o problema será considerado **sanado**.

De acordo com a análise da **Especializada C-IX** (peça 53), “a Origem apresentou quadro com a quantidade mínima de veículos a ser apresentada no Termo de Compromisso Formal de disponibilização de veículos (peça 47, fls. 10/11).

No Edital republicado, em seu turno, constatou-se a inserção dos dados na Tabela III do anexo I do Edital (peça 52, fl. 28) e no “Apêndice “b” do anexo I - planilha de consolidação dos dados” do referido edital (doc. 121488815 do processo SEI nº 6016.2024/0055683-1).”

Diante disso, o ponto representado foi considerado **superado**.

“2.5. Da alegada ausência de clareza na forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica.”

A Representante sustenta que o edital apresenta ambiguidade quanto à forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica. Embora admita o somatório de atestados, não explicita como se comprovará a execução simultânea dos serviços, o que, segundo ela, comprometeria os prazos e a execução contratual, evidenciando possível incapacidade gerencial da licitante. Argumenta ainda que a legislação vigente não veda a comprovação contemporânea dos atestados e que a omissão do edital nesse aspecto pode prejudicar a competitividade. Propõe, portanto, a reformulação do instrumento convocatório para admitir a soma de atestados referentes à prestação de serviços em períodos concomitantes.

A Origem cita o subitem 8.9 do edital, que trata da qualificação técnica, esclarecendo que a empresa deverá comprovar a prestação de serviços no período de 12 (doze) meses, demonstrando ao menos 50% do quantitativo exigido para cada lote, conforme

demanda administrativa. Ressalta que os serviços podem ter sido realizados em qualquer época, desde que o quantitativo esteja compatível com o exigido no período de referência.

A **Coordenadoria IX** (peça 23) conclui que não há obscuridade ou omissão na cláusula 8.9 do edital⁴ (peça 03, fl. 14), a qual está em conformidade com o artigo 67, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021⁵.

Assim, considera-se **improcedente** o ponto impugnado.

“2.6. Da ausência de valores referenciais”

A Representante alega que o edital não apresenta os valores estimados para a contratação que é essencial para garantir a transparência, motivação dos atos administrativos. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) permite sigilo do orçamento, mas exige justificativa, que não foi apresentada. A falta de justificativa compromete o controle dos atos administrativos, a legalidade do processo licitatório e pode gerar impugnações, suspensões e até anulação do contrato. Solicita a retificação do edital para incluir os valores de referência.

Em análise conclusiva (peça 23), foi observado que o art. 32 do Decreto Municipal n.º 62.100/2022 exige observância ao art. 24 da Lei 14.133/2021, que permite sigilo desde que justificado (discricionariedade motivada).

⁴ 8.9.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

8.9.1.1. Certidão (ões) ou atestado (s) em nome do licitante, fornecidos por pessoas Jurídicas de direito público ou privado, que ateste serviços prestados compatíveis com o objeto a ser fornecido, em características, quantidades e prazos, com o objeto da Licitação.

8.9.1.2. Entende(m)-se compatível(eis) o (s) atestado (s) que comprova (m) capacidade de fornecimento dos serviços de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado dos objetos desta licitação, ou com características semelhantes, em um único ou em diversos fornecimentos durante 12(doze) meses, para cada lote.

⁵ “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)”

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)”

Conclui-se que a representante tem razão. Não há justificativa nos autos para o sigilo do valor estimado, tornando **procedente** a impugnação.

A **Coordenadoria IX**, à peça 53, “considerando o teor da manifestação apresentada pela Origem e inserida nos autos do procedimento licitatório (SEI 119693150), justificando-se o sigilo do orçamento estimado, entende-se pela **superação** do ponto representado.”

“2.7. Da permissão à participação de cooperativas.”

A Representante contesta a permissão de cooperativas na licitação, alegando riscos trabalhistas e prejuízos ao erário público. Fundamenta-se na Lei 12.690/2012, Súmula 281 do TCU, Termo de Conciliação Judicial entre União e Ministério Público do Trabalho. Argumenta que, mesmo com preços atrativos, os riscos superam os benefícios. Invoca princípios constitucionais e administrativos como legalidade, moralidade, economicidade, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho. Sugere a proibição da participação de cooperativas na licitação.

Em análise conclusiva, a **Coordenadoria IX** (peça 23) entendeu que o serviço se enquadra como “transporte interno mediante locação de veículos com condutor”, o que veda a participação de cooperativas conforme o Decreto Municipal n.º 62.100/2022, art. 10, inciso XI. Portanto, **procedente** a representação que contesta a participação das cooperativas.

A Origem (peça 47, fl. 12) manifestou-se pela inviabilidade da participação de cooperativas no certame, conforme o relatório conclusivo.

À peça 53, a **Coordenadoria IX**, “no âmbito do Edital republicado, verifica-se que a Administração realmente vedou a participação de cooperativas no certame (subitens 3.5.3 e 3.13 do edital e subitem 10.5.1 do anexo I – peça 52, fls. 05, 07 e 47).”

Diante disso, o ponto representado foi considerado **superado**.

“2.8. Da subcontratação do objeto licitado.”

A Representante sustenta que o edital veda expressamente a subcontratação do objeto licitado, sem esclarecer se tal vedação abrange também a propriedade dos veículos utilizados na execução dos serviços. Argumenta que a Lei de Licitações não exige que o licitante detenha a posse ou propriedade dos veículos, admitindo a subcontratação complementar. Defende que a exigência de propriedade pode comprometer a competitividade do certame, propondo que o edital admita contratos de locação, cessão, leasing, alienação fiduciária ou comodato, desde que compatíveis com o objeto licitado e sob responsabilidade integral da contratada. Tal flexibilização, segundo a representante, promoveria isonomia entre os concorrentes e ampliaria a participação no certame, favorecendo a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A Origem esclareceu que a vedação à subcontratação se refere a exclusivamente à execução dos serviços contratados, não se estendendo à posse ou propriedade dos veículos utilizados, desde que atendidas as especificações do edital, ainda que os veículos não sejam de propriedade da contratada.

A **Coordenadoria IX** (peça 23), considerando os esclarecimentos administrativos e a redação clara do edital, especialmente a cláusula 4.1⁶ do Anexo IV (Minuta do Termo de Contrato – peça 04, fl. 60), que veda a subcontratação da prestação dos serviços, concluiu pela **improcedência** da representação nesse aspecto.

“2.9. Do reajuste de preços.”

O representante sustenta que o edital apresenta redação confusa e contraditória quanto ao reajuste de preços. Argumenta que contratos e atas de registro de preços estão sujeitos a áleas ordinárias (como inflação) e extraordinárias, que impactam o equilíbrio

⁶ 4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

econômico-financeiro. Invoca o princípio da intangibilidade do equilíbrio contratual, previsto na Constituição Federal, e destaca que a Lei nº 14.133/2021 exige a previsão de índice de reajuste com data-base vinculada ao orçamento estimado. Defende que o edital deve prever cláusula clara sobre reajuste durante a vigência da ata, e não apenas em caso de renovação, visando garantir a viabilidade econômica e a transparência contratual.

A Origem esclareceu que as redações constantes na Minuta da Ata de Registro de Preços e no Termo de Contrato foram extraídas de modelo disponibilizado pela Advocacia-Geral da União (AGU), com ajustes à legislação municipal. O modelo está disponível no site oficial da AGU.

Em análise conclusiva (peça 23), a Coordenadoria IX constatou ausência de irregularidade no edital quanto à previsão de reajuste. A legalidade da previsão de reajuste após um ano está amparada no art. 135 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece critérios para repactuação de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra. O edital define claramente o índice e a forma de cálculo do reajuste no subitem 7.2⁷, com data-base fixada na Ata de Registro de Preços.

Assim, considera-se **improcedente** a alegação do representante.

Ante o exposto, opinamos, pelo **conhecimento** da presente Representação, eis que atendidos todos os requisitos de admissibilidade. No que diz respeito ao mérito, acompanhamos as conclusões da Auditoria expressas nos relatórios anteriores, e opinamos, s.m.j., pela **improcedência** dos pontos destacados nos subitens **2.2, 2.5, 2.8 e 2.9**,

⁷ 7. DO REAJUSTE DA ARP

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice de reajuste se dá em caráter excepcional pelo do Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, enquanto perdurarem as incertezas quanto ao parecer definitivo do Tribunal de Contas do Município – TCM - que levam ao sobrestamento da utilização do índice previsto no artigo 7º do Decreto nº 57.580, de 19 de janeiro de 2017, nos termos da Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda – SF nº 389 de 18 de Dezembro de 2017.

pela **procedência** dos subitens **2.1, 2.4, 2.6 e 2.7**, e pela **procedência parcial** do subitem **2.3** do relatório conclusivo (peça 23).

Todavia, considerando que os pontos considerados procedentes foram **resolvidos** por meio de ações da Administração e as recomendações deste Egrégio TCMSP foram devidamente **atendidas**, entendemos, s.m.j., que a Representação **perdeu seu objeto** nesses aspectos.

Por fim, informamos que, em consulta ao processo SEI n.º 6016.2024/0055683-1, verificamos que o Pregão Eletrônico n.º 90049/SME/2024 foi **DECLARADO FRACASSADO**, conforme “Despacho Autorizatório – Fracassado” publicado no DOC em 01/08/2025 (documento SEI n.º 130336156). Em 02/09/2025, o processo em questão foi **ENCERADO**, não podendo mais nada lhe ser acrescentado (documento SEI n.º 141757061).

É o nosso parecer que submetemos à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 23 de setembro de 2025.

LUCIANE DE CARVALHO FRANÇA NADALINO

Assessora de Controle Externo

OAB/SP nº 290.439